

Combate à discriminação de autistas e LGBTI+ à espera de adoção

Honácio Braga de Araújo¹
Ana Carla Harmatiuk Matos²

Resumo: Este trabalho examina o conceito de direito antidiscriminatório no sistema da adoção, a partir da discussão sobre o fato de que crianças e adolescentes com deficiência e outras condições de “difícil colocação” são preteridas por pretendentes à adoção. Além disso, argumenta que pessoas autistas (e outras pessoas com deficiência) e pessoas LGBTI+ são altamente vulneráveis no contexto da adoção, por serem socialmente marginalizadas, familiarmente rejeitadas e institucionalmente invisibilizadas. Entre outros fatores, a delimitação do tema deste trabalho (combate à discriminação de autistas e LGBTI+ à espera de adoção) se fundamenta em estudos que mostram maior presença de pessoas LGBTI+ entre autistas do que entre não autistas, índices de suicídio maiores entre autistas do que entre não autistas e índices de suicídio maiores entre pessoas LGBTI+ em comparação com as demais. Conclui-se que o sistema de adoção precisa enfrentar barreiras no acesso ao direito de pessoas autistas e pessoas LGBTI+ de serem acolhidas por uma família.

Palavras-chave: Adoção. Autismo. LGBTI+.

¹ Doutorando em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Bolsista CAPES/PROEX. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Graduado em Direito pela Universidade Federal do Piauí. Membro do Núcleo de Direitos Humanos e Vulnerabilidades da UFPR. Membro do Coletivo Stim (Coletivo Autista da UFPR). E-mail: honacio@gmail.com.

² Doutora e Mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Mestre em Derecho Humano pela Universidad Internacional de Andalucía. Tutora in Diritto na Universidade di Pisa-Itália. Professora na Graduação, Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade Federal do Paraná. Vice-Presidente do IBDCivil. Diretora Regional-Sul do IBDFAM. Advogada militante em Curitiba. Conselheira Estadual da OAB-PR. Membro Consultora da Comissão Especial de Direito das Sucessões do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-5230-6851>. E-mail: adv@anacarlmatos.com.br.

Este trabalho analisa condições de “difícil colocação” no contexto brasileiro da adoção, com foco em pessoas com deficiência (PCD) e pessoas LGBTI+ (lésbica, gay, bissexual, travesti, transgênero e intersexo). A expressão “difícil colocação” faz paralelo com uma expressão da língua inglesa, “hard to place” (“difícil de colocar”), usada para se referir a grupos de crianças e adolescentes que são preteridos no perfil escolhido por pretendentes à adoção. Por outro lado, outra expressão da língua inglesa, “hard to find” (“difícil de encontrar”), é usada para se referir a famílias receptivas à adoção de crianças e adolescentes desses grupos preteridos.

A dificuldade de encontrar pretendentes à adoção de autistas (e outras PCD) e de pessoas LGBTI+ se deve aos processos de marginalização social desses grupos, que se somam a outros estigmas ligados à forma como a adoção é socialmente percebida. A discriminação contra pessoas com deficiência (capacitismo) e a discriminação contra pessoas LGBTI+ (LGBTIfobia) podem ser motivos por trás da longa permanência de crianças e adolescentes desses grupos na fila de espera por uma família adotiva – e podem, em alguns casos, ser motivos para a sua saída da família anterior.

Este trabalho está organizado em três tópicos. O primeiro tópico aborda a relação incoerente entre características de crianças e adolescentes disponíveis à adoção, por um lado, e preferências de pretendentes, por outro lado. O segundo tópico trata sobre a existência de normas de combate à discriminação contra pessoas com deficiência, de criação recente, e sobre a ausência de normas de combate à discriminação contra pessoas LGBTI+. E o terceiro tópico analisa o conceito de direito antidiscriminatório e o conceito de interseccionalidade.

Ao longo do trabalho, propõe-se que sejam realizadas futuras pesquisas que possam articular as vulnerabilidades de pessoas autistas e pessoas LGBTI+ no sistema de adoção. Entre outros fatores que conectam esses dois grupos, está o fato de que a prevalência de pessoas LGBTI+ entre autistas é maior do que entre não autistas.

Recentemente, dois estudos observaram que pessoas autistas são mais propensas a apresentar uma maior diversidade de orientações sexuais e identidades de gênero.

Esses dois estudos foram realizados pelo Centro de Pesquisa em Autismo da Universidade de Cambridge, no Reino Unido. O estudo publicado em 2020³ apontou que adultos transgêneros e adultos com diversidade de gênero são três a seis vezes mais propensos que adultos cisgêneros de serem diagnosticados como autistas. E o estudo publicado em 2021⁴ identificou que indivíduos autistas são menos propensos a se identificar como heterossexuais e mais propensos do que indivíduos não autistas a se identificar com uma gama diversificada de orientações sexuais (homossexual, bissexual, assexual etc.).

Discriminação contra pessoa com deficiência no sistema de adoção

Considerando a presença de machismo, racismo, LGBTIfobia e outras formas de opressão no meio social e cultural do Brasil, o capacitismo – discriminação contra pessoa com deficiência – é combatido pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, também chamado de Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146, de 2015), entre outros textos normativos. Esse cenário estruturalmente discriminatório também se manifesta no contexto de crianças e adolescentes disponíveis para adoção, dentro do qual o fato de ser uma pessoa com deficiência pode ser percebido como parte de um conjunto de condições denominadas como de “difícil colocação”, tais como ser uma pessoa negra, ter irmãos ou ter mais anos de vida.

De acordo com dados dos Relatórios Estatísticos Nacionais do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), coletados em março de 2023, entre as 4.292

³ Disponível em:

<https://www.cam.ac.uk/research/news/transgender-and-gender-diverse-individuals-are-more-likely-to-be-autistic-and-report-higher-autistic>

⁴ Disponível em: <https://www.cam.ac.uk/research/news/autistic-individuals-are-more-likely-to-be-lgbtq>

crianças e adolescentes disponíveis para adoção, 71% são negras, 18% são pessoas com deficiência, 58% têm irmãos e 69% têm idade acima de 8 anos (48% têm idade acima de 12 anos). E entre 33.121 pretendentes à adoção, 6% aceitam pessoa com deficiência e 6% aceitam com idade acima de 8 anos (1% aceitam com idade acima de 12 anos) (SNA, 2023).

O perfil ideal de muitos pretendentes – criança branca, recém-nascida, sem irmãos e sem deficiência – não corresponde à realidade da maioria das crianças e adolescentes disponíveis para adoção. No contexto dessas categorias de “difícil colocação” (estigmatizadas como “inadotáveis”), usa-se a termo “adoção necessária”, enquanto que a adoção de crianças maiores ou adolescentes era anteriormente chamada de “adoção tardia” (BORGES; SCORSOLINI-COMIN, 2020, p. 308).

Uma das medidas para enfrentar essa “dificuldade de colocar” pessoas com deficiência em famílias adotivas foi implementada por meio da Lei n. 12.955, de 2014, que incluiu o § 9º no artigo 47 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – Lei n. 8.069, de 1990. Conforme esse novo dispositivo, os processos de adoção terão prioridade de tramitação nos casos em que o adotando for criança ou adolescente com deficiência ou com doença crônica (BRASIL, 1990).

Em relação ao tema de adoção “de difícil colocação”, o art. 87, VII, do ECA, estabelece que a política de atendimento tem como parte de suas linhas de ação as campanhas de estímulo à adoção inter-racial, de grupos de irmãos, de crianças maiores ou de adolescentes, com deficiências ou com necessidades específicas de saúde (BRASIL, 1990).

O ECA estabelece a necessidade de preparação tanto dos postulantes como também das crianças e adolescentes para a adoção. O § 5º do art. 28 determina a preparação gradativa e acompanhamento posterior para a colocação da criança ou adolescente em família substituta. O § 3º do art. 50 impõe um período de preparação psicossocial e jurídica antes da inscrição de postulantes à adoção. E o § 1º do art. 197-C

define como obrigatória a “[...] preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção inter-racial, de crianças ou de adolescentes com deficiência, com doenças crônicas ou com necessidades específicas de saúde, e de grupos de irmãos” (BRASIL, 1990).

A preparação dos pretendentes envolve tanto a parte do Judiciário como também a participação nos grupos de apoio psicossocial. Esses grupos têm por objetivo principal sensibilizar os pais em relação às diversas questões presentes na filiação por adoção, é um espaço que procura refletir sobre a decisão de adotar, as motivações, os medos e fantasias inerentes do processo, bem como a construção da parentalidade. Também atua no processo de reflexão sobre a escolha de adotar e a desidealização da família (BORGES; SCORSOLINI-COMIN, 2020, p. 312).

Abordar e aliviar os estigmas da deficiência e os estigmas da adoção são passos importantes para melhorar o acesso à família para crianças e adolescentes com deficiência. Entre os estigmas da deficiência, estão as ideias de tragédia, fardo, dependência e incompetência, enquanto que, entre os estigmas da adoção, estão as concepções de que crianças e adolescentes adotadas são danificadas, são menos amadas pelos pais adotivos, terão problemas se souberem que foram adotadas e poderão ser retomadas pelos pais biológicos a qualquer momento (SUFIAN, 2022, p. 232-233).

Outros estigmas da adoção se referem a considerá-la como uma filiação discriminada e ilegítima, como última alternativa para casais que não podem ter filhos e “[...] como prática que implica sigilo para evitar situações de vergonha e humilhação” (DE MOZZI, 2015, p. 23).

Além da raça/etnia, a faixa etária é outra característica das crianças e adolescentes disponíveis para adoção que destoam do perfil dos pretendentes, cuja quantidade “[...] é inversamente proporcional à idade da criança disponível para adoção: quanto maior a idade da criança, menor é a quantidade de pretendentes que estão dispostos a adotá-la” (DE MOZZI, 2015, p. 24).

A resistência em adotar crianças maiores e adolescentes é fundamentada pela crença de que o maior convívio com a família de origem, ou o longo período de

institucionalização, sejam causas de maus hábitos e defeitos de caráter (BOSSA; NEVES, 2018, p. 102).

A maior parte das adoções necessárias são realizadas por casais homossexuais e pessoas de outros países (adoções internacionais), que buscam um perfil destoante daquele mais concorrido, ampliando as chances. No Brasil, priorizam-se os pretendentes residentes em território nacional, de modo que a adoção internacional é apontada como a última alternativa para a adoção (BORGES; SCORSOLINI-COMIN, 2020, p. 313).

No Brasil, os maiores índices de crianças e adolescentes destituídas das famílias biológicas e encaminhadas para a adoção ocorre em um cenário de pobreza, abandono, negligência e maus-tratos do qual a criança é recolhida pelo Estado e protegida a partir do acolhimento institucional (BOSSA; NEVES, 2018, p. 100).

No caso da adoção de crianças maiores e adolescentes, lida-se com sobreviventes de várias rejeições, inseguranças, abandonos, maus-tratos, abusos, devoluções, entre outros. Por outro lado, os pais podem projetar no filho um papel idealizado, caracterizando-o como o filho perfeito. Dessa forma, o filho pode desenvolver comportamentos esperados para não decepcionar a fantasia dos pais, preocupando-se em se mostrar uma pessoa agradável e adequada à nova demanda da família, por temer uma nova situação de abandono como consequência dos seus maus comportamentos. A criança ou adolescente passa a não expressar seus próprios sentimentos, comportando-se de forma passiva em relação ao meio, para não frustrar expectativas dos pais (BORGES; SCORSOLINI-COMIN, 2020, p. 314).

A possibilidade de escolha pelos pretendentes à adoção parece implicar uma hierarquização de características mais ou menos aceitáveis, revelando “um perfil de filho ideal, de criança perfeita, que corresponde aos padrões de normalidade socialmente aceitos” (DE MOZZI, 2015, p. 26).

Ao indicarem um perfil de criança ou adolescente, os pretendentes à adoção geralmente optam por aquelas sem deficiência ou doença crônica, de maneira que o

perfil é construído com base na intenção de ressaltar características que possam suprimir as diferenças físicas entre os pais adotivos e a criança, como um esforço para esconder a adoção (BOSSA; NEVES, 2018, p. 98).

Busca-se vincular adotantes e crianças com as mesmas características fenotípicas, na tentativa de mascarar e encobrir qualquer elemento hereditário ou genético que possa remontar às raízes da criança ou evidenciar a filiação adotiva, como forma de evitar questionamentos e preconceitos. Esta tentativa é também orientada pela crença difundida de que a homogeneização entre adotantes e adotados é fundamental ao desenvolvimento da criança e capaz de evitar rejeições no ambiente adotivo, decorrentes das diferenças entre pais e filhos adotivos (DE MOZZI, 2015, p. 26).

É preciso reconhecer que as decisões envolvendo pessoas com deficiência — até aquelas sobre assuntos íntimos — são decisões políticas comumente moldadas por noções capacitistas de família, que devem ser expostas para reconceituar a família de novas maneiras, a fim de melhorar o acesso de crianças com deficiência. Contudo, também se faz necessário entender como e por que ocorreu essa dinâmica para pensar em soluções que focam menos na deficiência como problema pessoal ou parental e mais em limitações estruturais e socioculturais (SUFIAN, 2022, p. 228).

É necessário admitir

[...] a fraqueza de estruturas sociais ainda profundamente presas a um inconsciente de dominação pautado no que é considerado normal —do ponto de vista físico, mental, psíquico, etário, sexual, de gênero e racial— em aversão àquilo que é considerado desviante. E, por fim, que se reconheçam as limitações das famílias brasileiras, ainda majoritariamente comprometidas pela pobreza que impossibilita o atendimento adequado das pessoas com deficiência em seu mais íntimo núcleo, bem como as limitações provenientes de todo o contexto discriminatório do qual não se separam, mas de que se nutrem e cujas premissas reproduzem em âmbito doméstico (MATOS; OLIVEIRA, 2016, p. 27).

Há pais que entregam seus filhos à adoção por desinformação, baixa renda e medo de cuidar de crianças com deficiência, consideradas um problema social com base na visão que a sociedade tem sobre deficiência. Assim, são excluídas da sociedade,

embora precisem do cuidado, da atenção e da reintegração social que uma família pode oferecer (FERREIRA; SÁ, 2015, p. 273-274).

Combate à discriminação contra pessoas com deficiência e pessoas LGBTI+

Os dados do SNA, conforme apresentados na página do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) referente à adoção, expõem os números de crianças e adolescentes que compõem alguns grupos, identificados por gênero, raça, idade, deficiência, doença crônica e quantidade de irmãos. Assim, percebe-se a ausência de dados sobre pessoas com deficiência invisível (como é o caso de autistas) e sobre pessoas dissidentes da heteronormatividade (destoantes do padrão heterossexual de comportamento).

No que se refere à deficiência, aparecem dois tipos no sistema de adoção: deficiência física e deficiência intelectual. Autismo é uma condição neurológica – não é doença, e sim uma deficiência –, porém não se enquadra em nenhum desses dois tipos. Existem autistas com deficiência intelectual ou sem, e existem autistas com deficiência física ou sem.

Entre crianças e adolescentes disponíveis para adoção, ser uma pessoa com vírus da imunodeficiência humana (HIV) – algo bem específico – consta como uma das características apresentadas nos gráficos que apresentam quantas pessoas têm tal condição e quantos pretendentes a aceitam. Porém, autistas e LGBTI+ têm essas suas condições apagadas nos dados do SNA, como se não existissem ou não importassem.

Um foco interessante para futuras pesquisas sobre o sistema de adoção seria uma articulação entre as vulnerabilidades de crianças e adolescentes que fazem parte de dois grupos marginalizados, incluindo as pertencentes a um deles ou a ambos: pessoas autistas (que são pessoas com deficiência invisível) e pessoas LGBTI+ (dissidentes da heteronormatividade). A justificativa para a delimitação da interface entre tais grupos

como recorte de análise poderia ser fundamentada por duas de suas características em comum.

A primeira dessas características é a possibilidade de que essas pessoas sejam rejeitadas por sua condição. Tal rejeição pode ocorrer tanto em relação a pretendentes a adotantes (que percebem comportamentos considerados indesejados, incômodos ou incompreendidos) quanto em relação às famílias de origem, que podem ter praticado atos de violência e negligência, que motivaram o poder estatal a removê-las das famílias de origem. Também existem as situações de abandono, como, por exemplo, nos casos de crianças e adolescentes que são expulsos de casa por LGBTIfobia.

A segunda dessas características consiste no fato de que essas pessoas podem, em algumas situações, ter a sua condição invisibilizada (ignorada, invalidada ou mascarada) por outras pessoas ou por si mesmas. Existem ainda as situações de desconhecimento, como, por exemplo, nos casos de crianças e adolescentes autistas que não têm um diagnóstico médico para confirmar tal condição. Algumas pessoas recebem o devido acompanhamento apenas na idade adulta, às vezes por falta de informação ou por dificuldade de acesso a serviços de saúde.

Dentro do grupo de pessoas com deficiência, estão incluídas as pessoas autistas, conforme a Lei da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (também conhecida como Lei Berenice Piana). Em seu art. 1º, § 2º, determina-se que “A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais” (BRASIL, 2012).

Os incisos I e II, do § 1º do art. 1º dessa mesma lei apontam características de uma pessoa autista, condição confirmada por avaliação com equipe de profissionais da saúde: dificuldades da comunicação, dificuldades da interação social, comportamentos motores ou verbais repetitivos, comportamentos sensoriais incomuns e padrões restritos de interesses e atividades (BRASIL, 2012).

Assim, além do Estatuto da Pessoa com Deficiência, é aplicável para as pessoas autistas a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Essa Convenção, assinada em Nova York em 2007 e promulgada no Brasil por meio do decreto n. 6.949 de 2009, estabelece em seu preâmbulo que a deficiência “[...] resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas” (BRASIL, 2009).

Inspirado no texto da Convenção de Nova York, o art. 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência define a pessoa com deficiência como aquela pessoa que apresenta “[...] impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas” (BRASIL, 2015).

No que se refere ao crime de discriminação contra a pessoa com deficiência, o art. 88 do Estatuto o define como o ato de praticar, induzir ou incitar discriminação de pessoa em razão de sua deficiência, com pena de reclusão, de 1 a 3 anos, e multa – sendo a pena aumentada em 1/3 se a vítima encontrar-se sob cuidado e responsabilidade do agente e tendo pena de reclusão, de 2 a 5 anos, e multa, se o crime é cometido por intermédio de meios de comunicação social ou de publicação de qualquer natureza (BRASIL, 2015).

Além dessa Convenção, existem normas internacionais que protegem expressamente outros grupos sociais contra a discriminação, como a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial, de 1965, e a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979. Entretanto, não foi criada ainda uma Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Pessoa LGBTI+, ou uma Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas LGBTI+. Também não há

algum documento normativo internacional juridicamente vinculante que trate diretamente sobre direitos humanos de pessoas LGBTI+.

Diante dessa lacuna, foi realizada em novembro de 2006, em Yogyakarta, Indonésia, uma reunião de especialistas para discutir um projeto da Comissão Internacional de Juristas e do Serviço Internacional de Direitos Humanos representando uma coalizão de organizações de direitos humanos. Como resultado, foi adotada a declaração conhecida como os Princípios de Yogyakarta sobre a Aplicação da Legislação Internacional de Direitos Humanos em relação à Orientação Sexual e Identidade de Gênero, publicada em março de 2007.

Esses princípios não foram adotados pelos países em forma de tratado internacional, mas correspondem a diretrizes a serem observadas para interpretar e avançar as normas de direitos humanos no que se refere a pessoas LGBTI+. O objetivo da declaração é “[...] sumarizar, em 29 princípios, os direitos humanos já existentes e relacioná-los à OSIG [orientação sexual e identidade de gênero], organizando as obrigações dos atores estatais e não-estatais” (RODRIGUES; HERNANDEZ, 2020, p. 224).

Esses princípios afirmam a obrigação primária dos Estados de implementarem os direitos humanos. Cada princípio é acompanhado de recomendações aos Estados. No entanto, o documento também enfatiza que muitos outros atores têm responsabilidades na promoção e proteção dos direitos humanos. São feitas recomendações adicionais a esses outros atores, que incluem o sistema de direitos humanos das Nações Unidas, instituições nacionais de direitos humanos, mídia, organizações não-governamentais e financiadores (YP, 2007, p. 7).

No aniversário de 10 anos dos Princípios de Yogyakarta, foi iniciado o processo de elaboração de um segundo documento, com a participação de representantes da sociedade civil. O documento original foi complementado por um documento chamado de Princípios de Yogyakarta +10, adotado em 2017, em Genebra,

Suiça, pelo segundo painel internacional de especialistas. O novo documento expande o anterior, inclusive abarcando, além das questões de orientação sexual e identidade de gênero – presentes no primeiro documento –, as questões de expressão de gênero e características sexuais (YP+10, 2017, p. 4-5).

Todavia, essas pautas não foram contempladas na Agenda 2030 adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 2015, embora tenha acolhido outros grupos discriminados. Esse documento fez o conceito de desenvolvimento sustentável avançar para a dimensão centrada nos direitos humanos e na inserção social, não se restringindo aos aspectos econômicos e ecológicos. Mesmo assim, não contém nenhuma menção à orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero e características sexuais, demonstrando a “[...] miopia deliberada no quadro social de análise dos Estados que construíram os objetivos e metas da Agenda” (RODRIGUES, 2021, p. 11).

Com 169 metas agrupadas nos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), a Agenda 2030 trouxe entre seus pontos de destaque a busca por igualdade de gênero (ODS 5) e redução das desigualdades (ODS 10). O texto cita diversos aspectos associados à inclusão social, política e econômica de grupos historicamente oprimidos, mencionando diretamente os marcadores de idade, sexo, deficiência, raça, etnia, origem, religião e condição econômica, além de indicar de forma expressa os povos indígenas, comunidades locais e marginalizadas, refugiados, migrantes e pessoas em situação de vulnerabilidade (PNUD, 2016).

Frente à ausência da diversidade sexual e de gênero na Agenda 2030, um grupo de doze entidades da ONU lançou, em 2015, uma declaração conjunta muito breve, com duas páginas, chamando os Estados para o combate à discriminação contra pessoas LGBTI+. Além do próprio Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), estão entre elas a Organização Internacional do Trabalho (OIT), Organização Mundial de Saúde (OMS), Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) e

Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres (ONU Mulheres).

Nesse documento, é declarado que o fato de um Estado não proteger pessoas LGBTI+ contra práticas discriminatórias configura uma grave violação das normas internacionais de direitos humanos e tem um impacto significativo sobre a sociedade, gerando exclusão social e econômica, e um impacto negativo sobre o progresso para alcançar os ODS. Em relação a essa situação, medidas urgentes devem ser tomadas por governos, parlamentos, poderes judiciais e instituições nacionais de direitos humanos, com apoio de líderes políticos, religiosos e comunitários, organizações de trabalhadores, profissionais de saúde, organizações da sociedade civil, setor privado e meios de comunicação (UN, 2015, p. 1).

A declaração ressalta ainda que pessoas LGBTI+ enfrentam discriminação e exclusão em todos os âmbitos, incluindo formas múltiplas de discriminação com base em fatores como sexo, raça, etnia, idade, religião, pobreza, migração, deficiência e estado de saúde. As crianças enfrentam bullying, discriminação ou expulsão de escolas por sua orientação sexual e identidade de gênero (OSIG), real ou percebida, ou pela de seus pais. A juventude LGBTI+ rejeitada pelas famílias vivenciam índices alarmantes de suicídio, falta de moradia e insegurança alimentar. Os Estados devem respeitar as normas internacionais de direitos humanos em matéria de não discriminação, aplicando, entre outras, medidas de combate à discriminação contra pessoas LGBTI+ mediante o diálogo, a educação e treinamentos públicos. E também garantindo que as pessoas LGBTI+ sejam consultadas e participem da elaboração, implementação e monitoramento de leis, políticas e programas que lhes afetem, incluindo iniciativas de desenvolvimento (UN, 2015, p. 2).

Assim como a Declaração de Yogyakarta de 2007, essa declaração conjunta de 2015 salienta que os direitos humanos já existentes são aplicáveis, e devem ser aplicados, diante da discriminação contra pessoas LGBTI+. Os dois documentos

ênfatisam as obrigações dos atores estatais e não-estatais no combate a essas práticas discriminatórias, destacando a participação de pessoas LGBTI+ na produção e execução de normas e políticas referentes a elas.

Direito antidiscriminatório e interseccionalidade

Como destacado por essas entidades da ONU, a discriminação contra pessoas LGBTI+ tem graves consequências, como expulsão de casa, situação de rua e índices alarmantes de suicídio. Ao se notar altas taxas de suicídio dentro da comunidade LGBTI+ em decorrência da discriminação, é possível perceber que a LGBTIfobia mata. E não apenas ela – o capacitismo também mata. Foi identificada a presença de deficiência/transtorno (deficiência física, intelectual, visual, auditiva, transtorno mental e de comportamento) em 49% das pessoas que tentaram suicídio, a quarta maior causa de morte entre jovens de 15 a 29 anos no Brasil (SARMENTO; AGUIAR, 2022, p. 10).

Um estudo sobre suicídio de pessoas autistas no Reino Unido, publicado em 2022⁵, mostra que um número significativo de pessoas que morreram por suicídio provavelmente eram autistas não diagnosticados. Os pesquisadores descobriram que 10% daqueles que morreram por suicídio tinham evidências de traços autistas elevados, indicando provável autismo não diagnosticado. Até 66% dos adultos autistas pensaram em tirar a própria vida e 35% tentaram suicídio. Cerca de 1% das pessoas no Reino Unido são autistas, mas até 15% das pessoas hospitalizadas após tentativa de suicídio têm diagnóstico de autismo. Pessoas autistas, em média, morrem 20 anos mais cedo do que pessoas não autistas, e duas grandes causas disso são suicídio e epilepsia. As taxas de suicídio são inaceitavelmente altas em pessoas autistas e a prevenção do suicídio

⁵ Disponível em:

<https://www.cam.ac.uk/research/news/study-reveals-high-rate-of-possible-undiagnosed-autism-in-people-who-died-by-suicide>

deve ser o objetivo número um para reduzir o preocupante aumento da mortalidade em pessoas autistas.

Um estudo sobre suicídio de pessoas LGBTI+ nos Estados Unidos, publicado em 2022⁶, diz que, no ano passado, 61% dos adolescentes LGBTI+ (de 13 a 17 anos) apresentaram sintomas de depressão, 50% consideraram seriamente a tentativa de suicídio e 18% realmente fizeram uma tentativa de suicídio. Isso é mais que o dobro da taxa de tentativas de suicídio entre todos os adolescentes dos EUA, que é de 9%. As taxas de suicídio de jovens LGBTI+ são mais altas devido à forma como são maltratados e estigmatizados na sociedade. Eles experimentam rejeição ou falta de apoio de seus familiares com muito mais frequência do que seus pares heterossexuais. Além disso, o estigma e as ameaças de violência por parte de colegas e da sociedade em geral impactam ainda mais sua saúde mental e bem-estar.

O alvo da opressão que as pessoas LGBTI+ sofrem consiste na não conformidade aos padrões cisheteronormativos, ou seja, aqueles padrões que afirmam o grupo cisgênero e heterossexual como a norma social. Por seguir a norma imposta por ele próprio, esse grupo dominante se considera como normal e persegue o que ele classifica como o grupo transviado, chamado assim por desviar da linha reta apontada como a única rota certa.

Clarindo de Sá Neto e Ingrid Campos (2018, p. 79) discorrem sobre a relação entre a diversidade de gêneros e sexualidades, por um lado, e normas sociais e culturais hegemônicas para o gênero e a sexualidade considerados legítimos, por outro. Essas normas são impostas como ferramentas de controle social, para barrar contestações à superioridade autodeclarada dos opressores, com eixo central no controle de homens sobre direitos e deveres de mulheres.

⁶ Disponível em: <https://www.newportacademy.com/resources/mental-health/lgbt-suicide-rates>

Com base no relatório de 2015 do Grupo Gay da Bahia, Sá Neto e Campos (2018) apontam os impactos dessa opressão para os direitos humanos de pessoas LGBTI+.

Direito à vida, à autonomia, à saúde, à segurança, à felicidade, ao nome, à dignidade, todos eles trazidos expressos ou implícitos na Constituição vigente não são uma realidade para a comunidade LGBTI no Brasil. Para tanto, basta que se verifique os números da violência direcionada a esse coletivo, os quais demonstram que hoje, o Brasil, é o País que mais mata, discrimina e exclui pessoas em razão de sexualidade e de identidade de gênero (SÁ NETO; CAMPOS, 2018, p. 75-76).

No que diz respeito à proteção desses direitos, o princípio da não discriminação é declarado pela Constituição, no artigo 3º, inciso IV: a república brasileira tem como um dos seus objetivos fundamentais “[...] promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação [...]” (BRASIL, 1988). Logo, considerando-se a violação do princípio da não discriminação, algo importante a ser analisado é o conceito de Direito Antidiscriminatório de acordo com a obra *Tratado de Direito Antidiscriminatório* (2020) do jurista afro-brasileiro Adilson Moreira.

O Direito Antidiscriminatório pode ser entendido como um campo jurídico composto por normas destinadas a impedir tratamentos discriminatórios contra grupos sociais. Assim, um dos propósitos centrais do Direito Antidiscriminatório, segundo Moreira (2020, p. 50, 59), é a promoção da inclusão social de grupos vulneráveis, sendo um mecanismo essencial para a construção de uma sociedade democrática, visto que os processos de marginalização impedem tais grupos de usufruírem de elementos básicos da cidadania.

Constituindo parte das práticas e estruturas discriminatórias contra pessoas LGBTI+, o conceito de discriminação por orientação sexual, de acordo com Moreira, pode ser definido “[...] como toda distinção, exclusão ou restrição baseada na orientação sexual dos indivíduos que tenha como resultado direto ou indireto prejudicar

o acesso ou gozo igualitário dos mesmos direitos destinados a pessoas heterossexuais” (2020, p. 628-629).

O jurista argentino Daniel Borrillo trata de algo similar ao definir a homofobia, forma específica de sexismo, como a hostilidade geral, psicológica e social contra as “[...] pessoas que não se conformam com o papel predeterminado ao seu sexo biológico [...]” (BORRILLO, 2010, p. 34), ou seja, contra as pessoas desviantes da cisheteronormatividade. A homofobia, caracterizada pelo menosprezo de uns (pessoas LGBTI+) e supervalorização de outros, segue a lógica de outras formas de inferiorização – como misoginia, racismo, classismo, xenofobia e antissemitismo –, com o objetivo de desumanizar o outro (BORRILLO, 2010, p. 34-35).

Logo, o termo homofobia pode se referir à discriminação contra pessoas LGBTI+ de modo amplo, englobando, além da rejeição a homossexuais em geral, a lesbofobia (ou seja, homofobia somada à misoginia), bifobia, transfobia etc. No entanto, existem outras formas de se referir à discriminação contra pessoas desse grupo mais abrangente, como homotransfobia.

Há um exemplo disso no que Roger Rios (2020) informa sobre uma decisão de 2019 do Supremo Tribunal Federal (STF), que se fundamentou em uma interpretação de lei conforme a Constituição para reconhecer a proteção de pessoas LGBTI+ contra a discriminação. Segundo o autor, o STF decidiu, diante da demora parlamentar, que os casos de homotransfobia devem ser julgados de acordo com a “[...] Lei n. 7.716/1989 (que trata basicamente de crimes de racismo), por considerar a homotransfobia uma espécie do gênero ‘racismo social’ [...]” (RIOS, 2020, p. 1343). Com tal apontamento, percebe-se, ainda, a relação com o que foi indicado por Borrillo (2010), no que diz respeito à identificação com a lógica racista de inferiorização de um grupo social.

Essa interpretação legal conforme a Constituição segue a concepção de que o Direito Constitucional brasileiro – bem como o Direito Internacional e os Direitos Humanos – tem a afirmação do direito à igualdade como um conteúdo fundamental

(MATOS, 2007). Entendido inicialmente como uma proibição de distinções, a compreensão do direito à igualdade evoluiu rumo à proibição de discriminação, que “[...] almeja afastar toda e qualquer diferenciação injusta, em especial práticas e regimes de subordinação contra indivíduos e grupos histórica e socialmente injustiçados e vítimas de preconceito e discriminação” (RIOS, 2020, p. 1334).

Em algumas regiões, porém, o agente da discriminação contra pessoas LGBTI+ pode ser o próprio Estado. Consoante relatório da *International Lesbian, Gay, Bisexual, Trans and Intersex Association* (ILGA World, 2020, p. 25), a relação consensual entre adultos do mesmo gênero é, atualmente, definida como crime em 67 Estados-membros da ONU, dos quais 6 aplicam pena de morte. Para buscar soluções perante normas jurídicas, sociais e culturais que discriminam pessoas LGBTI+, foi submetido à Assembleia Geral da ONU de 2019 o relatório do jurista costa-riquenho Victor Madrigal-Borloz (UN, 2019). Ele foi apontado pelo Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas para exercer a função de ‘Especialista Independente da ONU em proteção contra violência e discriminação com base na orientação sexual e identidade de gênero’ no período de 2018 a 2020, renovado para o período de 2021 a 2023.

Madrigal-Borloz (UN, 2019) alinhou o relatório com iniciativas globais e regionais de organizações de direitos humanos e de desenvolvimento no campo da inclusão social de pessoas LGBTI+. Seu trabalho foi guiado por dois princípios: diálogo e interseccionalidade. Quanto ao diálogo, além da realização de consulta pública, foram recebidas 50 contribuições escritas de Estados-membros, instituições nacionais de direitos humanos, organizações da sociedade civil, acadêmicos e uma agência da ONU. Nesse contexto, líderes nos campos social, cultural, político e outros podem ter um papel importante na comunicação, motivação e promoção da inclusão social, uma vez que uma sociedade inclusiva permite que as pessoas desfrutem de proteção contra a violência e a discriminação (UN, 2019, p. 3).

Quanto à interseccionalidade, a análise adequada das causas e consequências da discriminação requer uma lente interseccional, visto que são vivenciadas de modos compostos por fatores como etnia, raça, cor, status socioeconômico, casta, idioma, religião, crença, opinião política, nacionalidade, estado civil e/ou materno, idade, localização urbana/rural, estado de saúde, deficiência e posse de propriedade (UN, 2019, p. 3). No catálogo de ferramentas de inclusão social, estão leis antidiscriminação, currículos nacionais inclusivos, reconhecimento de gênero, treinamento e sensibilização de servidores públicos, parcerias com organizações não governamentais (ONGs), coleta de dados e monitoramento do progresso por meio de revisões anuais. E, entre as medidas afirmativas, há um programa para reintegrar as pessoas trans na educação e uma cota trans em locais de trabalho (UN, 2019, p. 18-19).

Madrigal-Borloz (UN, 2019) realça a importância do estudo sobre contribuições da participação da sociedade civil para a promoção da inclusão social de pessoas LGBTI+. Uma peça-chave a ser considerada nessa análise é o papel da interseccionalidade no enfrentamento das múltiplas camadas de opressão que podem ocorrer no contexto da diversidade dentro da diversidade. Afinal, a comunidade LGBTI+ é composta por pessoas com diversos fatores de discriminação, como aqueles frisados por Madrigal-Borloz (UN, 2019).

A perspectiva de interseccionalidade pode ser vista como a natureza interconectada de categorizações sociais – raça, classe, gênero, sexualidade, idade, deficiência etc. –, conforme se aplicam a pessoas ou grupos, de maneira a originar sistemas sobrepostos e interdependentes de discriminação ou desvantagem.

Sistematizado e inaugurado pela jurista afro-estadunidense Kimberlé Crenshaw (2002, p. 177), o conceito de interseccionalidade busca entender consequências estruturais da interação entre dois ou mais eixos da subordinação, como o racismo, a opressão de classe, o patriarcalismo e outros sistemas discriminatórios. Para melhor entender os problemas ligados à interseccionalidade, deve-se passar de sua presente

invisibilidade até a conscientização de formuladores de políticas públicas, membros de órgãos revisores de tratados internacionais, ativistas de ONGs e outros atores. Nesse sentido, seria útil que protocolos interpretativos fossem criados a fim de romper com os limites das atuais interpretações e práticas, que reduzem os direitos das vítimas de subordinação interseccional (CRENSHAW, 2002, p. 182).

Sendo um dos propósitos principais do combate à discriminação, a inclusão social requer ações estatais para eliminar a circulação de estigmas sociais e valores culturais que reforçam desvantagens e legitimam práticas discriminatórias contra grupos marginalizados. Nesse sentido, Moreira (2020, p. 642-644) afirma que o projeto de transformação social presente na Constituição Federal, para a construção de uma sociedade igualitária, implica a reforma das instituições sociais e políticas e das relações de poder em sociedade, o respeito ao pluralismo social e o estímulo a novas formas de democracia participativa.

A cidadania sexual, para Moreira (2017, p. 15-16) deve ser vista como princípio de interpretação da igualdade para proteção de vítimas de discriminação baseada na identidade sexual (termo adotado pelo teórico), e como princípio de política pública para integração social, atentando que a eliminação da marginalização depende da adoção de uma perspectiva interpretativa que considere as desigualdades estruturais entre os grupos. A cidadania sexual, ainda, fomenta a autonomia individual dos grupos por meio das críticas às normas culturais que legitimam relações hierárquicas de sexualidade e gênero (MOREIRA, 2017, p. 17-18).

Considerando que, de acordo com Rios (2020, p. 1334), o paradigma da igualdade proíbe a discriminação e, conforme Moreira (2017, p. 15-16), busca promover a inclusão social de grupos marginalizados, é importante frisar que ele também protege as diferenças, segundo o princípio da pluralidade. Como afirmado por Matos (2007), uma vez que não se busca nivelar as relações não heterossexuais aos modelos já

existentes, é preciso considerar a preservação das diferenças dentro do paradigma da igualdade.

Para promover essas mudanças, a sociedade e o Estado necessitam reconhecer que as pessoas que transitam entre os gêneros existem, e que a sua performance de gênero integra a sua qualidade de pessoa, a fim de que possam usufruir dos direitos de igualdade e de liberdade previstos na Constituição Federal e nos tratados internacionais de Direitos Humanos. Nesse ponto, existem obstáculos para o exercício das identidades de gênero fora dos marcos heteronormativos. Pessoas LGBTI+ – que vivem fora da cisheteronormatividade presente em instituições sociais estruturalmente machistas – encontram barreiras sociais e jurídicas para exercer seus direitos com dignidade (SÁ NETO; CAMPOS, 2018, p. 89-90).

Considerações Finais

Segundo os dados do SNA, citados anteriormente, sabe-se que adolescentes (acima de 12 anos) compõem quase metade (48%) do total que está disponível para adoção, de modo que essa é uma característica cuja prevalência é conhecida. Porém, diante da ausência de dados sobre autistas e LGBTI+ no sistema de adoção, desconhece-se a prevalência dessas condições no contexto desse conjunto de crianças e adolescentes à espera de adoção.

Considerando a ausência de dados supracitada, é possível fazer a proposição de uma hipótese – a ser investigada em futuras pesquisas – referente à ideia de que a rejeição decorrente de discriminação contra autistas e LGBTI+ pode contribuir para que algumas crianças e adolescentes tenham dificuldade para sair do sistema de adoção. Ainda nessa hipótese, isso pode ter contribuído para sua entrada no sistema por meio de entrega para adoção, abandono (às vezes, expulsão de casa), ou situação de negligência, violência e maus tratos (a ponto de serem removidas de casa pelo Estado).

A partir dos argumentos construídos neste artigo, uma conclusão possível é a de que a condição de autista e a condição de LGBTI+ poderiam ser consideradas como categorias invisibilizadas entre as categorias de “difícil colocação” para adoção. Por não serem vistas, não se traz informação sobre tais condições na preparação de pretendentes à adoção. Nessa preparação, falta incentivo à adoção de autistas e LGBTI+, e também falta o enfrentamento a estigmas relacionados a esses grupos sociais.

Com isso, o sistema de adoção discrimina autistas e LGBTI+ ao não reconhecer suas condições marginalizadas e não enfrentar barreiras no acesso ao direito de pessoas autistas e pessoas LGBTI+ de serem acolhidas por uma família. Portanto, é preciso que sejam realizados mais estudos sobre o combate à discriminação de autistas e LGBTI+ à espera de adoção.

Tendo em vista a identificação das questões de autistas e LGBTI+ à espera de adoção, uma solução jurídica possível seria a busca ativa de pais para adoções relativas a essas vulnerabilidades em específico. Em abril de 2022, o CNJ instituiu a busca ativa no SNA por meio da Portaria CNJ n. 114/2022.

De acordo com o art. 2º dessa portaria, a finalidade da busca ativa nacional é “[...] promover o encontro entre pretendentes habilitados e crianças e adolescentes aptos à adoção que tiverem esgotadas todas as possibilidades de buscas nacionais e internacionais de pretendentes compatíveis com seu perfil no SNA”. E no § 1º do art. 2º, a portaria define que os pretendentes habilitados poderão acessar algumas informações das crianças e adolescentes, como prenome, idade, estado, fotografia e vídeo curto com depoimento pessoal (CNJ, 2022).

A busca ativa nacional, instituída pela SNA, une-se aos esforços já lançados por alguns tribunais utilizando a tecnologia para facilitar o encontro entre as famílias que pretendem adotar e as crianças e adolescentes que esperam por essas famílias. No caso de autistas e LGBTI+, a busca ativa poderia funcionar como uma ferramenta para

terem visibilidade em relação a essas condições, que são invisibilizadas em alguns contextos sociais e jurídicos.

A invisibilização de autistas e LGBTI+ no sistema de adoção é apenas uma entre as formas pelas quais esses grupos têm sua condição ignorada. Assim, o combate à invisibilização no contexto de busca por uma família adotiva, por si só, não é capaz de enfrentar todos os momentos em que as pessoas autistas e LGBTI+ são invisibilizadas. Porém, é um bom passo, pois o apoio familiar pode ser a fonte de força para muitas outras batalhas contra a discriminação.

Referências

- BORGES, Camila A. P.; SCORSOLINI-COMIN, Fabio. As adoções necessárias no contexto brasileiro: características, desafios e visibilidade. **Psico-USF**, Bragança Paulista, v. 25, n. 2, p. 307-320, abr./jun. 2020. Disponível em: <https://scielo.br/j/psuf/a/ttBGWcRFHm4kN3hBL4kLksn>. Acesso em: 08 jun. 2022.
- BORRILLO, Daniel. **Homofobia**: história e crítica de um preconceito. Belo Horizonte: Autêntica, 2010.
- BOSSA, Débora Ferreira; NEVES, Anamaria Silva. O Unheimlich na adoção da criança com deficiência. **Cadernos de Psicanálise**, Rio de Janeiro, v. 40, n. 38, p. 97-109, jan./jun. 2018. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/cadpsi/v40n38/v40n38a06.pdf>. Acesso em: 08 jun. 2022.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Diário Oficial da União, 1988. Disponível em: http://planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 mar. 2023.
- BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 10 mar. 2023.
- BRASIL. **Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília: Diário Oficial da União, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 08 10 mar. 2023.
- BRASIL. **Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012**. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Brasília: Diário Oficial da União, 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112764.htm. Acesso em: 08 10 mar. 2023.
- BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília: Diário Oficial da União, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm. Acesso em: 10 mar. 2023.
- CNJ (Conselho Nacional de Justiça). **Portaria CNJ n. 114 de 05/04/2022**. Institui a ferramenta de busca ativa no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), e regulamenta os projetos de estímulo às adoções tardias, entre outras providências. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4472>. Acesso em: 08 jun. 2022.

- CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Estudos Feministas**, ano 10, vol. 1, p. 171-178, 2002. Disponível em: <http://scielo.br/pdf/ref/v10n1/11636.pdf>. Acesso em: 08 jun. 2022.
- DE MOZZI, Gisele. **A adoção de crianças e jovens com deficiência**: um estudo com famílias adotantes. Orientador: Adriano Henrique Nuernberg. Dissertação (mestrado), Programa de Pós-Graduação em Psicologia, Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2015. 217 p.
- FERREIRA, Sylvania dos Santos; SÁ, Sumaia Midlej Pimentel. Filhos do coração: adoção de crianças com deficiência. **Revista Pesquisa em Fisioterapia**, v. 5, n. 3, p. 272-285, dez. 2015. Disponível em: <https://www5.bahiana.edu.br/index.php/fisioterapia/article/view/689>. Acesso em: 08 jun. 2022.
- ILGA World (International Lesbian, Gay, Bisexual, Trans and Intersex Association). **State-sponsored homophobia 2020**: global legislation overview update. Geneva: ILGA World, Dec. 2020. Disponível em: https://ilga.org/downloads/ILGA_World_State_Sponsored_Homophobia_report_global_legislation_overiew_update_December_2020.pdf. Acesso em: 08 jun. 2022.
- MATOS, Ana Carla Harmatiuk. Fundamentos para o efeito jurídico da união entre pessoas do mesmo sexo. **Âmbito Jurídico**, ano 10, n. 41, 2007. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-41/fundamentos-para-o-efeito-juridico-da-uniao-entre-pessoas-do-mesmo-sexo>. Acesso: 08 jun. 2022.
- MATOS, Ana Carla Harmatiuk; OLIVEIRA, Lígia Ziggiootti de. Além da Convenção de Nova York: além do Estatuto da Pessoa com Deficiência – Reflexões a partir de uma compreensão crítica dos direitos humanos. **Revista de Derechos Humanos y Estudios Sociales**, año VIII, no. 15, p. 15-32, enero-junio, 2016. Disponível em: <https://www.derecho.uaslp.mx/redhes/Paginas/Numeros-publicados/4110>. Acesso em: 08 jun. 2022.
- MOREIRA, Adilson José. **Cidadania sexual**: estratégia para ações inclusivas. Belo Horizonte: Arraes, 2017.
- MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. São Paulo: Contracorrente, 2020.
- PNUD (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento). **Transformando Nosso Mundo**: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Traduzido do inglês pelo Centro de Informação das Nações Unidas para o Brasil (UNIC Rio). 2016. Disponível em: <https://www.undp.org/content/dam/brazil/docs/agenda2030/undp-br-Agenda2030-completo-pt-br-2016.pdf>. 04 set. 2021.
- RIOS, Roger Raupp. Tramas e interconexões no Supremo Tribunal Federal: antidiscriminação, gênero e sexualidade. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 2, 2020, p. 1332-1357. Disponível em: www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/50276/33890. Acesso em: 08 jun. 2022.
- RODRIGUES, João Paulo Ribeiro; HERNANDEZ, Matheus de Carvalho. O arco-íris atravessando frestas: a ascensão dos debates sobre direitos LGBT na ONU. **Revista Brasileira de Ciência Política**, n. 32. Brasília, mai./ago. 2020, p. 207-248. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcpol/a/4qT6hT8Vs4yrR4B5y6365VL/?lang=pt>. Acesso em: 08 jun. 2022.
- RODRIGUES, João Paulo Ribeiro; HERNANDEZ, Matheus de Carvalho. A População LGBTI e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nos Países-Membros do MERCOSUL. **Cadernos Eletrônicos Direito Internacional sem Fronteiras**, v. 3, n. 1, p. 1-22, 15 jun. 2021. Disponível em: <https://www.cadernoseltronicosdisf.com.br/cedisf/article/view/133/63>. Acesso em: 08 jun. 2022.
- SÁ NETO, Clarindo Epaminondas de; CAMPOS, Ingrid Zanella Andrade. A cidadania sexual fraterna: por uma concepção de dignidade para as pessoas trans. **Revista Jurídica Unicritiba**, v. 1, n. 50, p. 72-106, 2018. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.6084/m9.figshare.6019634>. Acesso em: 08 jun. 2022.
- SARMENTO, Viviane Nunes; AGUIAR, Wanda Maria Junqueira de. Corpos de menor valor, sociedade de mais-valia: uma discussão sócio-histórica acerca do nascimento cultural da pessoa com deficiência. **Documentação de Estudos em Lingüística Teórica e Aplicada (DELTA)**, v. 38, n. 1, p. 1-17, 2022. Disponível em: <https://scielo.br/j/delta/a/gSfQphzmkdWWyYcqwgst8jh>. Acesso em: 08 jun. 2022.
- SNA (Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento). **Relatórios Estatísticos Nacionais**. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <http://cnj.jus.br/programas-e-acoas/adocao>. Acesso em: 17 mar. 2023.

SUFIAN, Sandra Marlene. **Familial fitness: disability, adoption, and family in modern America.** Chicago: The University of Chicago Press, 2022.

UN (United Nations). **Joint UN statement on ending violence and discrimination against LGBTI people.** 29 Sep. 2015. Disponível em: http://www.ohchr.org/Documents/Issues/Discrimination/Joint_LGBTI_Statement_ENG.PDF. Acesso em: 08 jun. 2022.

UN (United Nations). **Report of the Independent Expert on protection against violence and discrimination based on sexual orientation and gender identity.** United Nations General Assembly, Seventy-fourth session, A/74/181, 17 July 2019. Disponível em: <https://undocs.org/A/74/181>. Acesso em: 08 jun. 2022.

YP (THE YOGYAKARTA PRINCIPLES). **Principles on the application of international human rights law in relation to sexual orientation and gender identity.** Yogyakarta, mar. 2007. Disponível em: yogyakartaprinciples.org/wp-content/uploads/2016/08/principles_en.pdf. Acesso em: 08 jun. 2022.

YP10 (THE YOGYAKARTA PRINCIPLES PLUS 10). **Additional principles and state obligations on the application of international human rights law in relation to sexual orientation, gender identity, gender expression and sex characteristics to complement the Yogyakarta Principles.** Geneva, nov. 2017. Disponível em: http://yogyakartaprinciples.org/wp-content/uploads/2017/11/A5_yogyakartaWEB-2.pdf. Acesso em: 08 jun. 2022.

Combating discrimination against autistic and LGBTI+ people awaiting adoption

Abstract: This paper examines the concept of anti-discrimination law in the adoption system, based on the discussion about the fact that children and adolescents with disabilities and other “hard to place” conditions are passed over by prospective adopters. Furthermore, it argues that autistic people (and other people with disabilities) and LGBTI+ people are highly vulnerable in the context of adoption, as they are socially marginalized, familiarly rejected and institutionally made invisible. Among other factors, the delimitation of the theme of this work (combating discrimination against autistic and LGBTI+ people waiting for adoption) is based on studies that show a greater presence of LGBTI+ people among autistic people than among non-autistic people, higher suicide rates among autistic people than between non-autistic and higher suicide rates among LGBTI+ people compared to others. It is concluded that the adoption system needs to face barriers in the access to the right of autistic people and LGBTI+ people to be welcomed by a family.

Keywords: Adoption. Autism. LGBTI+.

Recebido: 27/03/2023

Aceito: 17/07/2023